



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.322, DE 2023**  
**(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para recrudescer as medidas socioeducativas previstas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1895/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para recrudescer as medidas socioeducativas previstas.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para recrudescer as medidas socioeducativas previstas.

**Art. 2º** O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121. ....

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá:

- I – a três anos, pelo cometimento de ato infracional não grave;
- II – a seis anos, pelo cometimento de ato infracional grave.

§ 5º A liberação será compulsória:

- I - aos vinte e um anos de idade, para os internados pelo cometimento de infrações não graves;
- II – aos vinte e três anos de idade, para os internados pelo cometimento de infrações graves.

§ 8º Nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, não poderá o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.





§ 9º Consideram como atos infracionais graves a lesão corporal dolosa de natureza grave (art. 129, § 1º do CP), a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º do CP), a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º do CP), bem como as condutas dolosas com resultado mortes e as condutas dolosas que atentam contra a dignidade sexual da vítima. ”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo recrudescer as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para os casos de cometimento de atos infracionais considerados graves por adolescentes em conflito com a lei. Identifica-se que, no que toca aos atos infracionais graves, as medidas previstas atualmente não são capazes de dar uma resposta adequada à gravidade da conduta praticada.

Neste cenário, propomos aumentar o período de internação para os atos infracionais mais graves, isto é, aqueles praticados dolosamente de natureza grave e gravíssima, inclusive com resultado morte ou que atentem a dignidade sexual da vítima. Com isso, busca-se um maior equilíbrio entre a proteção da sociedade e a necessidade de desestimular esses adolescentes a praticarem atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como o Direito Penal, não introduz novos bens jurídicos ao sistema jurídico brasileiro, mas estabelece normas para a proteção de bens jurídicos já tutelados por outras áreas do direito, com foco especial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Devido à sua natureza específica, o ECA não consegue atender a todas as necessidades e vulnerabilidades sociais que a população brasileira enfrenta atualmente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

Além disso, a responsabilidade de avaliar a conduta que violou o bem jurídico protegido, no caso, os direitos das crianças e adolescentes, recai sobre o Estado. Da mesma forma, cabe ao poder legislativo analisar questões delicadas para a sociedade infantojuvenil que não são abrangidas pelo prisma legislativo do ECA.

Adicionalmente, a criminalização primária, que faz parte da dogmática penal, é a responsabilidade do Estado em avaliar o comportamento que infringe o bem jurídico protegido. Da mesma forma, é dever do poder legislativo examinar questões sensíveis para a sociedade que não são contempladas pela perspectiva legislativa.

Ao robustecer a discussão, é crucial enfatizar que este parlamentar é totalmente favorável ao mérito da Lei e entende que as seguintes alterações devem ser incluídas no ECA.

Ante o exposto, considerando a necessidade de uma resposta mais enérgica do sistema de justiça juvenil nos casos de atos infracionais considerados graves, bem como a importância de desenvolver mecanismos para proteger a população, acredita-se que o presente projeto de lei é uma medida necessária e adequada, razão pela qual, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

**ANDRÉ FERNANDES**  
**Deputado Federal – PL/CE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b> <b>Art. 121</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b> <b>Art. 129</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**